



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.709 - SP (2015/0167975-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSE RICAURTE CASTRO RUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUAS PETIÇÕES DE AGRADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias que, a teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, consideraram, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal - CP, a natureza e a quantidade da droga apreendida (3,4kg de cocaína).

– Tendo a Corte de origem, no exame das circunstâncias judiciais, mantido a pena-base fixada, a revisão desta demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não é admitido na via eleita.

– A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, concluindo que o agravante integra organização criminosa. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado nos autos, tarefa inviável em recurso especial, a teor do verbatim n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.709 - SP (2015/0167975-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSE RICAURTE CASTRO RUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravos regimentais interpostos (petições 375768/2015 e 375775/2015) contra decisão de fls. 749-755, por mim proferida, que negou provimento ao agravo.

O agravante afirma que não há nenhuma necessidade de se revolver as provas acostadas aos autos.

Sustenta que *"são amplamente favoráveis aos agravantes as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, bem como as circunstâncias contidas no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal"* (fl. 767).

Assevera que preenche os requisitos para a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois é primário e de bons antecedentes e não restou comprovada a dedicação ou integração à organização criminosa.

Com a diminuição da pena, alega que preencherá os requisitos para regime inicial mais brando.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 742.709 - SP (2015/0167975-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

De início, registro que *"a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa e ante a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões"* (AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 17.8.2015). Assim, não conheço do agravo regimental de fls. 770/774.

Quanto ao primeiro agravo, nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, que em seu recurso especial se insurgiu contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento no art. 42 da Lei Antidrogas. A propósito, as razões do acórdão recorrido:

A natureza e a quantidade da droga apreendida são circunstâncias que devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria da pena.

[...]

Não constam dos autos elementos que impliquem a fixação da pena-base do tráfico no mínimo legal, tal como pleiteia a defesa e nem no patamar requerido pela acusação.

No caso concreto, a apreensão de significativa quantidade de droga de alto custo, demasiadamente nociva e viciante (3.433,1g de cocaína) justifica a exasperação da pena-base.

No entanto, as circunstâncias judiciais presentes no caso concreto não ultrapassam aquelas que se verificam habitualmente, de modo que o aumento na pena-base no mínimo legal de 1/6 (um sexto) é proporcional, suficiente e adequado para a prevenção e repressão do delito (fls. 622 e 624).

Como consignado anteriormente, a exasperação da pena-base restou plenamente justificada na quantidade e natureza da droga apreendida, no caso pouco mais de 3,4Kg (três quilos e quatrocentos gramas de cocaína), o que demonstra o alto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de reprovabilidade da conduta, nos termos dos arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Vê-se que esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes julgados, além dos já citados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do previsto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. A natureza da droga (cocaína), de elevado potencial lesivo, bem como a quantidade (mais de 4 quilos apreendidos com cada ré) serviram de arrimo para aplicação da pena-base acima do mínimo legal. Em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, não cabe, em sede de recurso especial, o reexame do juízo valorativo utilizado na fixação do quantum da reprimenda.

3. Igualmente, esbarra no obstáculo imposto na Súmula 7 do STJ o pedido de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu grau máximo, tendo em vista que não pode esta Corte proceder a alteração do referido patamar sem revolver o acervo fático-probatório.

[...]

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 422763/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 12/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (CERCA DE 16 QUILOS DE COCAÍNA). CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. A Corte Regional decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e com o disposto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual o juiz deve considerar, ao fixar a pena-base, a natureza e a quantidade da droga com preponderância sobre o disposto no artigo 59 do Código Penal.

4. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.442.092/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/8/2015)

Ademais, a alteração da decisão do Tribunal a quo, mediante uma reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, demanda necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, tarefa inviável ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há como prover recurso no qual a parte pretende a revisão dos critérios adotados na imposição da sanção penal se imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória. Conforme a Súmula n. 7 do STJ, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ademais, "a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação" (AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 14/08/2014). Por não importar em violação de lei federal (CR, art. 105, inc. III, "a"), impõe-se também o desprovimento do recurso "nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/10/2013), salvo quando manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.377.424/MG, Rel. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), QUINTA TURMA, DJe 10/10/2014).

Quanto ao pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem razão a Defensoria Pública.

Acerca da questão, o Tribunal de origem se pronunciou conforme os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos:

A despeito de o apelante não possuir antecedentes criminais (fls.73, 101, 181, 183/183v., 226), há evidências de que ele dedica-se atividades criminosas ou integra organização criminosa.

[...]

Denota-se, do contexto fático, que a contribuição de JOSÉ RICAURTE CASTRO RUIZ para a logística de distribuição do narcotráfico internacional não se deu ocasionalmente, mas vinha ocorrendo de maneira contumaz, evidenciando que ele aderiu à organização criminosa ou, ao menos, dedicava-se a atividade criminosa, o que não autoriza a incidência da causa dediminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei n° 11.343/06 que exige, para sua aplicação, a presença de requisitos cumulativos (STJ, HC 232.130/SP, Rei.Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013) (fl. 627).

Dessa forma, a Corte a quo não reconheceu a incidência da causa especial de diminuição da pena, ante a conclusão de que o agravante integra organização e/ou se dedica à atividade criminosa pelo seu envolvimento com o tráfico, de modo que não preenche os requisitos legais. Alterar essa conclusão demanda incursão no conteúdo fático-probatório carreado nos autos, o que é vedado em recurso especial, sendo inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Sobre a questão, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 4,9 KG DE COCAÍNA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO IDÔNEO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006) NO PATAMAR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU QUE O RECORRENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE NO REGIME INICIAL DE PENAS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA.

[...]

2. No tocante ao pleito de incidência da causa especial de diminuição da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), concluiu o Tribunal a quo que as circunstâncias do crime evidenciavam o envolvimento do acusado com organização criminosa voltada ao tráfico internacional. Inviável, pois, modificar tal conclusão sem o revolvimento de provas (Súmula 7/STJ).

3. Não há ilegalidade no regime inicial estabelecido (fechado), pois a pena-base imposta foi fixada acima do mínimo legal em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão de circunstância judicial negativa, consistente na quantidade e natureza das drogas apreendidas.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 488.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 11/3/2015).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E DE ARMAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ATENUANTE DA MENORIDADE. REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONCURSO FORMAL. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

– A Corte de origem negou a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 concluindo que a agravante integrava organização criminosa. Rever esta premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do verbeta n. 7 da Súmula deste Tribunal.

– Reduzida a pena em 6 meses pelo juiz sentenciante, pela atenuante da menoridade, patamar que entendeu ideal, segundo o Princípio do Convencimento Motivado, não há que se falar em desproporcionalidade a justificar seu redimensionamento por esta Corte

– Tendo a Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório do autos, concluído pela autoria delitiva e caracterização do concurso formal, entender de forma de diversa demandaria o reexame do conjunto probatório, o que não é admitido na via eleita.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 489.019/SP, por mim relatado, SEXTA TURMA, DJe 12.12.2014).

O pleito de modificação do regime resta prejudicado, porquanto inalterada a reprimenda.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0167975-7

AgRg no
AREsp 742.709 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067972620124036119 201261190067977 67972620124036119

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RICAURTE CASTRO RUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARIO FERNANDO GUERRERO MATAALLANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RICAURTE CASTRO RUIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.